



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2883/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4368/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE AS DETERMINAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 4368/2022), apresentada pelo nobre Vereador Dr Mauro Peralta, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre as determinações da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no âmbito do município de Petrópolis”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 05 de agosto de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 16 de agosto de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre as determinações da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira no âmbito do município de Petrópolis”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“Na prática, a proposta estabelece que o piso salarial da categoria será instituído por lei federal. A lei determina que a União, os Estados, Distrito Federal e municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei do piso salarial da enfermagem, devem adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreira, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional.”

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

"Art. 73 (...)"

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura."

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, é acessível a iniciativa do nobre Vereador Dr Mauro Peralta em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, está amparada no Art 7º *caput*, V da Constituição Federal de 1988.

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;"

Página: 1

No mesmo sentido, a Indicação legislativa ora tratada encontra-se respaldada, como já mencionada pelo autor, na Lei 14.434 de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais."

Destaque-se, por tempestivo, que muitas pessoas ainda cometem o equívoco de imaginar certa hierarquia entre profissionais de saúde, de modo que as funções desempenhadas por enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, são encaradas como menos importantes do que aquelas desempenhadas, por exemplo, por médicos especialistas.

Essa concepção ignora o papel fundamental da enfermagem para o bom funcionamento de um sistema de saúde, no qual ela tem atribuições simplesmente diferentes, não inferiores, àquelas dos demais setores. Cabe ao enfermeiro o contato direto com os pacientes para garantir a saúde no nível individual ou comunitário. Atribuições essas imprescindíveis que fazem do profissional de enfermagem uma peça imprescindível nas engrenagens de um sistema de saúde humano e eficiente.

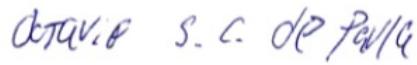
Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Dr Mauro Peralta, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa nº 4368/2022.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 4368/2022**.
Sala das Comissões em 07 de Outubro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal

Y M.

YURI MOURA
Vogal

Moura DR. MAURO PERALTA *senador*
DR. MAURO PERALTA
Vogal